



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

**Processo n. 2064901-79.2019.8.26.0000/50001**

Vistos.

Tendo em vista decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário pelo reconhecimento de anterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em recurso submetido ao regime da repercussão geral, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o Prefeito do Município de São Paulo e o Município de São Paulo oferecem agravo interno, e isso com alegação de que o acórdão recorrido não está em consonância com o tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal, visto que os cargos em comissão estariam em harmonia com o quanto ali determinado. Além disso, apresentam os recorrentes pedido de natureza cautelar voltado à prorrogação por mais trinta dias do prazo de modulação fixado no Órgão Especial desta Corte por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

A hipótese autoriza a excepcional concessão da liminar postulada.

Por primeiro, cumpre salientar que os cargos em tela são atinentes à AMLURB, uma autarquia municipal encarregada da gestão da limpeza urbana na cidade de São Paulo.

Tendo em vista o momento de crise decorrente da pandemia da COVID-19, passo imediatamente à análise do pedido.

Narram os recorrentes que após o



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

2

juízo de julgamento da indicada ADI que declarou vários cargos em comissão inconstitucionais, esforços foram empregados para a adequação da legislação dentro do prazo concedido na modulação de efeitos, correspondente a 120 dias. Ocorre que, por conta da crise decorrente da pandemia da COVID-19, apesar de o projeto de lei estar em avançado estágio de tramitação, frisam que não será possível sua aprovação e regulamentação da lei dentro do referido prazo concedido para a modulação de efeitos, seguindo-se que, com isso, a AMLURB poderá ficar sem seus servidores comissionados e não haverá mais a gestão do sistema de coleta de lixo e de limpeza urbana na cidade de São Paulo, cenário a ensejar evidentes danos à população.

Vale ponderar que a Súmula 635 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*". **In casu**, tal juízo, inicial, fora aperfeiçoado, pendente, porém, este agravo interno, o que permite a análise do pleito cautelar aqui dinamizado.

Nesse contexto, em que pese o *fumus boni iuris*, compreendido como a possibilidade concreta de reversão da decisão pela instância superior, ostentar reduzida densidade na hipótese, exatamente por conta do enquadramento ao tema nº 1010 do Supremo Tribunal Federal, o *periculum in mora*, pelas razões acima referidas, é sensivelmente latente, o que recomenda a concessão da liminar. Com isso, preserva-se o interesse público, evitando-se dano irreversível no momento atual, inédito e preocupante e a exigir a adoção de medidas urgentes que preservem o superior



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

3

interesse público, especificamente a manutenção da limpeza urbana em São Paulo, ou sua gestão.

O panorama, tema ressaltado alhures, pede a adoção de esforços coordenados por parte daqueles que estão na linha de frente no combate à pandemia. Esta decisão, portanto, vai ao encontro da assertiva, evitando-se, observado o prazo solicitado pelos recorrentes, a interrupção da gestão do imprescindível serviço público.

Diante do exposto, **concedo** excepcionalmente o provimento cautelar solicitado, contado o prazo de trinta dias a partir da publicação desta decisão.

Quanto ao mais, processe-se o agravo interno, abrindo vista para contraminuta, com prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**